



BUSCA RÁPIDA

Ok

INSTITUCIONAL

- [Página Inicial](#)
- [A Revista](#)
- [Expediente](#)
- [Conselho Editorial](#)
- [Edição do Mês](#)
- [Edições Anteriores](#)
- [Eventos](#)
- [Cadastre-se](#)
- [Parceiros](#)
- [Editora](#)
- [Livraria](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Normas para Publicação](#)
- [Enviar Artigo](#)

DIREITO TRIBUTÁRIO



Indicar este Artigo

CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, CONFEDERATIVA, ASSOCIATIVA E NATUREZA E REGIME JURÍDICOS

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Juiza do Trabalho, Professora de Direito do Trabalho, Coordenadora e Professora de Cursos de Especialização em Direito e Processo do Trabalho na UFS e na FANESE. Especialista em Direito Processual pela UFSC, Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF.

O presente artigo se propõe a analisar as figuras das contribuições sindical, assoc e assistencial, procurando elucidar a natureza e o regime jurídico a que se submetem.

Para atingir o intento proposto, divide-se em três partes. Na primeira, são apresentadas as contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal. Na segunda parte, especificadamente, as contribuições para custeio do sistema sindical brasileiro. Na terceira parte, são lançadas as notas conclusivas do artigo.

1. CONTRIBUIÇÕES - NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica das contribuições sempre foi objeto de controvérsia doutrinária. O ponto de debate é saber se as contribuições são ou não tributos^[1]. A doutrina constitucional vigente formaram-se, basicamente, três correntes doutrinárias: a primeira defendendo que as contribuições não se inserem no gênero tributos. A segunda defendendo que as contribuições são tributos, mas não formam uma espécie à parte, inserindo-se, conforme o caso, no gênero tributos, mas não formam uma espécie à parte, inserindo-se, conforme o caso, no gênero tributos, mas não formam uma espécie à parte, inserindo-se, conforme o caso, no gênero tributos. Finalmente, a terceira corrente, que compreende as contribuições como tributos.

Para os que defendem o caráter não tributário das contribuições, o art. 145 da Constituição expresso ao prever as espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria. A possibilidade de inserção das contribuições no gênero. Afirmam ainda que, muito embora a Constituição, que trata das contribuições, esteja inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, isto não significa que somente por esse motivo a natureza jurídica das contribuições não é o lugar onde está inserido o dispositivo legal que determina, necessariamente, a natureza do instituto^[2].

Parte expressiva da doutrina do Direito Tributário, contudo, continua a defender a natureza tributária das contribuições. Para tanto, afirmam que a enumeração do art. 145 da Constituição apenas os tributos que a União, Estados e Municípios podem instituir, mas não exclui as contribuições que poderiam ser instituídas pela União. Afirmam ainda que "seja pela essência econômica, seja por estarem integradas pela CF no Sistema Tributário Nacional, a natureza jurídica das contribuições expressamente determinou, quanto a elas, a observância de normas gerais em matéria tributária se mostra manifesta.

Os que consideram o caráter tributário das contribuições dividem-se, por sua vez, em duas correntes. A primeira entende que as contribuições são tributos, mas se inserem nas espécies de tributos configurando como taxas, ora como impostos, ora como contribuições de melhoria. A segunda defende que as contribuições são espécies próprias de tributos, não se inserindo no gênero tributos^[5].

Pelo que se verifica, a doutrina do direito tributário apresenta clara divisão acerca da natureza jurídica das contribuições. Apesar disso, nota-se que a tendência predominante^[6] a partir de 1988, é a inserção das contribuições no gênero tributos, constituindo uma espécie de tributo, não se inserindo no gênero tributos.

ARTIGOS

- [Teoria do Direito](#)
- [Direito Constitucional](#)
- [Direito Administrativo](#)
- [Direito Civil](#)
- [Direito do Consumidor](#)
- [Direito Comercial](#)
- [Direito Processual Civil](#)
- [Direito Penal](#)
- [Direito Processual Penal](#)
- [Direito do Trabalho](#)
- [Direito Processual do Trabalho](#)
- [Direito Tributário](#)
- [Direito Previdenciário](#)
- [Direito Ambiental](#)
- [Biodireito](#)
- [Direito Internacional](#)

DESTAQUES

Legislação

Jurisprudência

Resenhas

Material Didático

Textos Clássicos

2. RECEITAS SINDICAIS

Os sindicatos, historicamente, nasceram como órgão de luta de classes. Contudo diversas funções, dentre as quais pode-se destacar a negocial, a assistencial e a p sindicato não só o órgão responsável pela agremiação em busca de melhores c como também fica a seu cargo a celebração de convenções e acordos coletivos de de dissídios coletivos, substituição processual da categoria, assistência jur homologação de rescisões contratuais, além de outras atividades.

Para custeio de suas inúmeras funções, dispõe o sindicato das fontes de receita da CLT, mais precisamente a renda produzida pelos bens e valores de sua pro legados, multas, rendas eventuais e, principalmente, as contribuições, que, por basicamente em quatro tipos: sindical, confederativa, assistencial e associativa.

A análise das contribuições elencadas, feita a seguir, pretende a fixação da natu instituto, procurando explicitar quais espécies submetem-se ao regime jurídico tri

2.1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA E REGIME JURÍDICO

A contribuição sindical é disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT. Trata-se r todos que participarem de determinada categoria profissional ou econômica, ou a liberal, em favor do sindicato, ou, em caso de inexistência deste último, da fed da categoria ou profissão.

Cuida-se, assim, de uma prestação pecuniária, e, de acordo com a legislação vige tem por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previst:

A doutrina e jurisprudência pátrias orientam-se no sentido de atribuir naturez: contribuição sindical, entendendo-a como contribuição no interesse de ca profissional, encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do art. 149 da Constit

A natureza tributária da contribuição sindical surge a partir da sua inserção na CTN, o qual estabelece que tributo é a "prestação pecuniária, compulsória, em nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em le atividade administrativa plenamente vinculada".

Dessa forma, parte expressiva da doutrina, ao explicar a natureza jurídica de definição legal de tributo e demonstra a sua inserção no conceito^[7]. Nesse mesr orienta a jurisprudência predominante, inclusive nos tribunais superiores^[8].

Alguns autores, porém, insurgem-se contra esse entendimento ora predominantel a contribuição sindical somente se configuraria tributo se houvesse uma a vinculada, a qual, entretanto, inexistente, por serem os sindicatos pessoas jurídicas c

Em que pesem as afirmativas lançadas, a natureza tributária da contribuição sindi da análise do art. 579 da CLT, expressão legal do instituto. Há que se lembrar q convive com a unicidade sindical e contribuição sindical compulsória para os inte independentemente da filiação ao sindicato, sendo todos os princípios contidos Constituição Federal.

Assim é que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante fixou-se r caráter tributário à contribuição sindical. Em decorrência, submete-se a contribui próprio dos tributos^[10].

2.2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NATUREZA E REGIME JURÍDICO

A Constituição de 1988, em seu art. 8º, inciso IV, estabeleceu um novo instituto, contribuição para custeio do sistema confederativo. Na prática, entretanto, a nov a ser conhecida como contribuição confederativa, terminologia que será adotada r

Esse inciso do Art. 8º da Constituição ensejou intenso debate, cujos pontos princip presente estudo, situam-se nos seguintes aspectos, a serem analisados c configuração da natureza jurídica da contribuição em tela, se tributária ou r caráter geral ou não para toda a categoria, profissional ou econômica, independ sindical.

Alguns doutrinadores pugnam pelo caráter tributário da contribuição confede

categoria de contribuição social prevista no art. 149 da Constituição Federal^[11], e contribuição sui generis^[12].

Tal orientação inicial, de parte da doutrina de direito do trabalho, deu margem tributaristas, capitaneados por Mizabel Derzi, que, em inflamada expressão, assir

[...] a leitura meramente literal desse art. 8º e seu item IV tem levado os esp. Direito do Trabalho, exatamente porque isso foi uma reivindicação da liderança s que as assembleias dos sindicatos podem impor tributos, isto é, uma pr compulsória que não se confunde com sanção de ato ilícito; só que não deverá ser

[...] Não vamos retroceder agora, não vamos permitir nenhum retrocesso contrário, tornar efetiva, concreta e real a atuação do princípio da legalidade. podemos permitir que através dessa porta se crie um novo vício, que é um corpo Amanhã serão outras entidades autárquicas a pleitearem a mesma prerrogativa. Isto não seria inusitado. [...] Por que, amanhã, não sem lei, como pretendem Lideranças sindicais sim, sindicatos fortes, sim; mas pela consciência crítica e q que isso^[13].

Na realidade, porém, tanto a doutrina majoritária do direito coletivo do jurisprudência dos tribunais trabalhistas, fixaram-se no sentido do carát contribuição confederativa.

A contribuição confederativa é estabelecida pela assembleia geral, podendo f entidade ou em acordos ou convenções coletivas do trabalho. Em todos os casos, os filiados ao sindicato, consoante reiterada jurisprudência trabalhista, conso Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho^[14], bem como a jurisprudência Federal^[15].

Tem prevalecido, assim, o entendimento conclusivo de que a contribuição confec não fundada em lei, não apresentando, portanto, natureza jurídica de tributo, n regime jurídico tributário.

2.3. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - NATUREZA E REGIME JURÍDICO

Também denominada mensalidade sindical, a contribuição associativa “é a voluntária, paga pelo associado ao sindicato em virtude de sua filiação à agremiaç

Trata-se de contribuição prevista no art. 548, alínea b, da CLT, mas que se funda assembleia geral de cada entidade sindical, fontes formais de sua exigibilidade. sendo, portanto, paga apenas pelos associados ao sindicato.

Tendo em vista não ser fundada em lei e considerando seu caráter voluntário, a c não possui natureza jurídica tributária, não se sujeitando, em decorrência, às l gênero tributo.

2.4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NATUREZA E REGIME JURÍDICO

Também denominada taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição ou quot desconto assistencial, a contribuição sob análise é uma prestação pecuniária membro da categoria profissional ou econômica ao sindicato, com o objetivo de da entidade nas negociações coletivas ou propiciar a prestação de assistên dentária, entre outras.

A contribuição assistencial é estabelecida com fundamento no art. 513, alínea “e porém, é sempre uma norma coletiva, seja acordo ou convenção coletiva ou aind Sua cobrança não é feita, dessa forma, por força de lei, razão pela qual també categoria dos tributos.

Além de não se fundar em lei, não é ainda geral e compulsória, já que, seg majoritária^[17], trata-se de contribuição que obriga tão somente os filiados ao sinc

Assim, da mesma forma que a confederativa e a associativa, a contribuição ass tem natureza jurídica tributária, quer porque obriga tão somente aos sindicalizad funda em lei, mas, ao contrário, em norma coletiva. Não se constituindo em tribu princípios, privilégios e restrições próprios das contribuições com natureza jurídic

3. CONCLUSÕES

As contribuições constituem as principais fontes de receita do sistema sindical brasileiro nas seguintes: sindical, assistencial, confederativa e associativa.

A contribuição sindical tem caráter compulsório, sendo legalmente prevista constituindo uma espécie de contribuição corporativa, no interesse de categoria econômica, submetendo-se ao regime jurídico tributário.

As contribuições assistencial, confederativa e associativa, diferentemente, não têm para todos os membros da categoria e muito embora tenham previsão legal reguladas por instrumentos coletivos ou pelo estatuto do sindicato. Não são, portanto, contribuições sob o regime jurídico tributário, sendo reguladas por seus próprios reguladores, não havendo intervenção do Ministério do Trabalho e não se submetendo às próprias do gênero tributos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 10/96 por Mizabel Derzi. Rio de Janeiro: LTr, 1997.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Contribuição sindical - direito de não pagar a contribuição. In: Teresa Martins; SOUZA, Otávio Augusto Reis de (coord). Temas relevantes de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVALCANTE, Henrique Costa; RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. Contribuição sindical em categorias profissionais urbanas - natureza jurídica tributária. (cópia mimeo).

GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: (uma figura sui generis). São Paulo: Dialética, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições sindicais: direito comparado e interno. assistencial, confederativa e sindical. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO, José Eduardo Soares de. Contribuições de intervenção no domínio econômico. In: Gandra da Silva. (coord.). Contribuições de intervenção no domínio econômico. p. 251-265.

PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da jurisprudência. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado-Esmafe, 2000.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Contribuições de intervenção no domínio econômico. São Paulo: Dialética, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios gerais de direito sindical. 2. ed. Rio de Janeiro: LTr, 2002.

SOUZA, Hamilton Dias; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Contribuições de intervenção no domínio econômico e a federação. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.) Contribuições de intervenção no domínio econômico. São Paulo: RT, 2002, p.58-106.

SOUZA, Ricardo Conceição. Regime jurídico das contribuições. São Paulo: Dialética, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 19 ed. Atualizada e comentada por João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

[1] De acordo com a doutrina tradicional, a relevância da escolha da tese acerca do instituto é de fundamental importância, tendo em vista que, se entendido

contribuições se submetem às restrições do gênero, tais como princípio da causalidade, observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, entre outras, hipótese diversa.

[2] No sentido da não inserção das contribuições na categoria tributos é a posição de Greco, que inclusive defende que “se o art. 149 determina seja aplicada a disciplina Tributária, se manda aplicar as normas gerais de Direito Tributário, se impõe a legalidade, anterioridade e irretroatividade para as contribuições, é porque elas estão no âmbito tributário. Não pertencem a esse gênero. Se estivessem, não precisariam de outras regras e critérios.” (GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: (uma figura jurídica). São Paulo: Dialética, 2000, p.81).

[3] PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário. São Paulo: Jurisprudência. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado-Esmafe, 2000

[4] No sentido da inserção das contribuições nas espécies tradicionais de tributos são as taxações ou contribuição de melhoria é a lição de Roque Antônio Carraza. CARRAZA, Roque Antônio. Direito constitucional tributário. 3. ed. São Paulo: RT, 1991, p. 304.

[5] Nesse sentido o ensinamento de Ricardo Lobo Torres: A contribuição é um tributo que se situa a meio passo entre o imposto e a taxa. Aproxima-se do imposto porque os geradores aperfeiçoam-se tão logo ocorra a situação descrita em lei, independentemente da manifestação de vontade do contribuinte; mas dele se diferencia porque a contribuição é contraprestacional nem se subordina ao princípio do custo/benefício, mas ao princípio da contributiva. Assemelha-se à taxa porque ambas são remuneratórias de serviço público e não divisibilidade da vantagem ao contribuinte e se subordinam aos princípios do custo/benefício e afasta, todavia, porque a taxa remunera a prestação de serviço público específico e a contribuição corresponde à atividade indivisível da administração. A contribuição é uma forma tributativa que não se confunde com o imposto nem com a taxa. (Lobo, Ricardo. Curso de direito financeiro e tributário. 9. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: RT, 2003, p. 365.)

[6] Além do autor já citado, também entendem as contribuições como figura jurídica distinta de tributo Hamilton Dias de Souza, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e José Eduardo Soares de Mello. Os autores citados expuseram tal ponto de vista em artigos específicos na coletânea coordenada por Carlos de Azevedo da Silva Martins: Contribuições de intervenção no domínio econômico. São Paulo: RT, 2001, p. 105.

[7] Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: “Contribuição sindical é uma taxa que por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. É compulsória e decorre da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista no art. 610 da CLT. Não se constitui sanção de ato ilícito. É ainda cobrada mediante ato administrativo plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho.” (Martins, Sérgio Pinto. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuição confederativa e sindical. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 59).

[8] CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO. TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: DESCONTO. C.F., art. 8º, IV, I. – A contribuição confederativa, instituída pela assembléia do sindicato, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. (BRASIL, STF, Segunda Turma, RE 198092 / SP, Recurso Extraordinário, Rel. Celso de Figueiredo, julgado em 27.08.96, DJ 11-10-96.).

[9] Nesse sentido, é a lição de Ricardo Conceição Souza: “Evidente que não há como falar de uma obrigação compulsória de dar dinheiro, instituída mediante lei, em favor de categorias profissionais e econômicas. Ocorre, entretanto, que isso não é sua natureza tributária, muito menos dizer que tem lastro no art. 149 da Carta Constitucional. Existe atuação estatal e nem poderia haver. Afinal, não se pode ignorar que o Teófilo Ottoni, em seu art. 8º, I, veda ao Poder Público qualquer forma de interferência ou intervenção no âmbito sindical. Basta isso para percebermos que não estamos falando, então, de uma contribuição, mas de um instrumento de atuação da União no interesse de categorias profissionais e econômicas, muito menos de dar dinheiro ao Estado ou a quem lhe faça as vezes por força de função pública. (SOUZA, Ricardo Conceição. Regime jurídico das contribuições. São Paulo: Dialética, 2000, p. 105.)

[10] A relevância da adoção de uma ou outra tese acerca da natureza jurídica da contribuição pode ser observada, por exemplo, em relação ao prazo prescricional para cobrança de uma vez entendida como tributo, submete-se à prescrição quinquenal. Ainda

natureza jurídica tributária, entende-se recepcionado o art. 606 da CLT, contribuição sindical, para ser cobrada judicialmente, necessita que o Ministério (em certidão da dívida ativa.

[11] Sobre o tema, convém conferir compilação realizada por Sérgio Pinto Marti artigos publicados nesse sentido. Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. *op. cit.*, p. 89.

[12] Nesse sentido a lição de SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito Atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: L contribuição confederativa é "ao nosso ver, uma contribuição sui generis características de tributo, resultante de um poder anômalo conferido aos sindic ser exercido nos termos da lei que a regulamentar."

[13] Nota atualizadora de Mizabel Derzi na obra Limitações constitucionais ao Aliomar Baleeiro, p. 655-656.

[14] "Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula convenção ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salá não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou p confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, trabalhador o direito de livre associação e sindicalização".

[15] CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de repre Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade : Carta da República. Recurso não conhecido.(BRASIL, STF, primeira turma, RI Especial, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 22/04/1997, DJ -19-09-97.).

[16] MARTINS, Sérgio Pinto. *op. cit.*, p. 141.

[17] CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO -ASSOCIADOS - I INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalizaçã artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou se estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando os sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente prote em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cl desconto compulsório de referidas contribuições para os integrantes da c abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Feder parcialmente conhecido e parcialmente provido(BRASIL, TST, quarta turma, RR Recurso de Revista, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 23 10 2002, DJ (

Sobre o texto:

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 2 (15/02/2006)

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto cient periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Contribuições Sindical, Confederativa, Associ Natureza e Regime Jurídicos. Revista Evocati, Aracaju, ano 1, n. 2, fev. 2006 Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartig 28/05/2009

